



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2007:

Introduz alterações à Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro.

Lei n.º 3/2007:

Reduz de 25% para 20% a taxa geral de direitos aduaneiros de importação incidentes sobre os bens de consumo, constantes da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro.

Lei n.º 4/2007:

Define as bases em que assenta a protecção social e organiza o respectivo sistema.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 12/2007:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gratcheva Lioudmila.

Diploma Ministerial n.º 13/2007:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Abdul Ajjj Karim.

Diploma Ministerial n.º 14/2007:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Bruno Miguel da Rocha Marques Pinheiro.

Diploma Ministerial n.º 15/2007:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rosania Pereira da Silva.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2007

de 7 de Fevereiro

No uso das competências estabelecidas na alínea o) do n.º 2 do artigo 179, conjugado com o n.º 2 do artigo 127, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São introduzidas alterações à Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro, em resultado de desdobramentos de posições pautais e de fixação de novas taxas gerais de Direitos Aduaneiros, de acordo com a tabela em anexo, e que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2. A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

POSIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	C	TAXA GERAL
		— Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:			
	9506.61.00	— Bolas de ténis	P/ST		7.5
	9506.70.00	— Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	PA		7.5
		— Outros:			
	9506.99.00	— Outros	KG		7.5

Lei n.º 3/2007
de 7 de Fevereiro

No uso das competências estabelecidas na alínea o) do n.º 2 do artigo 179, conjugado com o n.º 2 do artigo 127, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É reduzida de 25% para 20% a Taxa geral de direitos aduaneiros de importação incidentes sobre os bens de consumo, constantes da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro.

Art. 2. A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 4/2007
de 7 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer um quadro legal da Protecção Social adequado à realidade sócio-económica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define as bases em que assenta a Protecção Social e organiza o respectivo sistema.

ARTIGO 2

(Objectivos)

A protecção social tem por objectivo atenuar, na medida das condições económicas do país, as situações de pobreza absoluta das populações, garantir a subsistência dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, bem como dos familiares sobreviventes em caso de morte dos referidos trabalhadores e conferir condições suplementares de sobrevivência.

ARTIGO 3

(Princípios da protecção social)

A Protecção Social rege-se pelos seguintes princípios:

- a) *Princípio da Universalidade* — consagra o direito a todos os cidadãos de serem protegidos contra os mesmos riscos e na mesma situação;

b) *Princípio da Igualdade* — no âmbito do regime contributivo, os trabalhadores gozam do direito de taxa fixa e na mesma proporção;

c) *Princípio da Solidariedade* — a protecção social preconiza o compromisso da sociedade a favor dos mais carenciados na superação das suas limitações e na transferência de recursos entre gerações;

d) *Princípio da Descentralização* — a protecção social é realizada pelas instituições do direito público, instituições ou organizações do direito privado devidamente autorizadas pelos poderes públicos.

ARTIGO 4

(Definições)

As definições constam do glossário em anexo, que também é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 5

(Estrutura da protecção social)

1. O sistema de protecção social estrutura-se em três níveis, designadamente:

- a) Segurança Social Básica;
b) Segurança Social Obrigatória;
c) Segurança Social Complementar.

2. A protecção social compreende as prestações que nela se integram, bem como as instituições de protecção social que fazem a respectiva gestão.

ARTIGO 6

(Direito à Protecção Social)

Os cidadãos têm direito à Protecção Social, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão.

CAPÍTULO II

Segurança Social Básica

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 7

(Âmbito de aplicação pessoal)

A segurança social básica abrange os cidadãos nacionais incapacitados para o trabalho, sem meios próprios para satisfazer as suas necessidades básicas, nomeadamente:

- a) pessoas em situação de pobreza absoluta;
b) crianças em situação difícil;
c) idosos em situação de pobreza absoluta;

- d) pessoas portadoras de deficiência, em situação de pobreza absoluta;
- e) pessoas com doenças crónicas e degenerativas.

ARTIGO 8

(Âmbito de aplicação material)

1. A segurança social básica concretiza-se através de:
 - a) prestações de risco;
 - b) prestações de apoio social.
2. As prestações de risco podem ser pecuniárias ou em espécie a nível da protecção primária de saúde e da concessão de prestações mínimas.
3. O apoio social é atribuído através de prestação de serviços, programas e projectos de desenvolvimento comunitário dirigidos a indivíduos ou grupos de pessoas com necessidades específicas a nível de habitação, acolhimento, alimentação e meios de compensação, entre outras.
4. Na prestação do apoio social é estimulado o envolvimento dos beneficiários e das famílias na solução dos seus problemas, promovendo a participação comunitária e os mecanismos de interajuda.

SECÇÃO II

Organização financeira

ARTIGO 9

(Receitas)

Constituem receitas da segurança social básica:

- a) as dotações ou subsídios atribuídos pelo Orçamento do Estado;
- b) as contribuições, donativos, doações ou subsídios das entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) outras receitas obtidas por qualquer forma legalmente admitida.

ARTIGO 10

(Despesas)

Constituem despesas da segurança social básica as prestações e outros encargos com as mesmas.

CAPÍTULO III

Segurança Social Obrigatória

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 11

(Composição)

A segurança social obrigatória compreende os regimes e a respectiva entidade gestora e concretiza-se através de prestações previstas nos artigos 19 e 21 da presente Lei.

ARTIGO 12

(Prestações)

1. As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie.
2. As prestações pecuniárias são periodicamente revistas, tendo em conta as variações salariais e as capacidades financeiras da protecção social obrigatória.
3. As prestações pecuniárias estão isentas do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares.

ARTIGO 13

(Acção sanitária e social)

No âmbito da segurança social obrigatória são desenvolvidos programas de acção sanitária e social.

ARTIGO 14

(Inscrição)

1. A inscrição na segurança social obrigatória abrange os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, nacionais e estrangeiros residentes em território nacional e as respectivas entidades empregadoras.
2. As entidades empregadoras são obrigadas a inscrever os trabalhadores ao seu serviço.
3. Incumbe aos trabalhadores por conta própria proceder à sua inscrição.
4. Podem inscrever-se na segurança social obrigatória trabalhadores moçambicanos no estrangeiro que não estejam vinculados por acordos internacionais, aplicando-se-lhes o regime dos trabalhadores por conta própria.
5. A obrigatoriedade de inscrição na segurança social obrigatória não se aplica aos trabalhadores estrangeiros residentes que se encontrem a prestar serviço na República de Moçambique, desde que provem estar abrangidos por um sistema de segurança social de outro país, sem prejuízo do que esteja estabelecido em acordos bilaterais.
6. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

ARTIGO 15

(Conservação de direitos)

1. É aplicável à segurança social obrigatória o princípio de conservação de direitos adquiridos e em formação.
2. Os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias da segurança social obrigatória, pagas em Moçambique e em moeda nacional, ainda que transfiram a residência do território nacional, com ressalva do disposto nas convenções internacionais.

ARTIGO 16

(Manutenção voluntária no sistema)

Todo o trabalhador assalariado que deixe de exercer a sua actividade laboral por conta de outrem pode, querendo, manter-se voluntariamente na segurança social obrigatória.

ARTIGO 17

(Articulação de sistemas)

1. É garantida a articulação entre a segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria e a dos funcionários do Estado.
2. Na passagem do trabalhador de um sistema para o outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos, em termos a regulamentar.

SECÇÃO II

Regime dos trabalhadores por conta de outrem

ARTIGO 18

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. São obrigatoriamente abrangidos pelo regime estabelecido nesta secção:
 - a) os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes em território nacional;
 - b) os familiares a cargo dos trabalhadores referidos na alínea anterior.

2. Os trabalhadores moçambicanos no estrangeiro são abrangidos pelas disposições relativas à segurança social obrigatória, nos termos dos acordos celebrados sobre a matéria, ou, por adesão ao regime dos trabalhadores por conta própria, quando não se encontrem inscritos em nenhum sistema de inscrição obrigatória no país onde trabalham.

3. A segurança social obrigatória dos funcionários do Estado e dos trabalhadores do Banco Central rege-se por legislação específica.

ARTIGO 19

(Âmbito de aplicação material)

1. A Segurança Social Obrigatória compreende prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte.

2. O alargamento do âmbito de aplicação material é determinado pelo Conselho de Ministros, na medida em que as condições sócio-económicas e administrativas o permitam.

ARTIGO 20

(Obrigação contributiva)

1. As contribuições para a segurança social obrigatória são repartidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores, segundo proporções a fixar pelo Conselho de Ministros, não podendo a parcela imputada ao trabalhador exceder, em caso algum, cinquenta por cento do montante daquelas contribuições.

2. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento das contribuições devidas à entidade gestora da segurança social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador que é descontada na remuneração respectiva.

3. O trabalhador não pode opor-se aos descontos a que está sujeito.

4. As contribuições da entidade empregadora são da sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo nula e de nenhum efeito qualquer convenção em contrário.

SECÇÃO III

Regime dos trabalhadores por conta própria

ARTIGO 21

(Âmbito de aplicação pessoal)

São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores por conta própria, em regime livre ou de avença, em condições a definir em diploma próprio.

ARTIGO 22

(Âmbito de aplicação material)

A Segurança Social Obrigatória dos trabalhadores por conta própria compreende as prestações nas eventualidades de doença, invalidez, velhice e morte, ou outras a definir em diploma próprio.

ARTIGO 23

(Obrigação contributiva)

As contribuições ao sistema são suportadas na totalidade pelos trabalhadores por conta própria e são calculadas segundo regras a definir pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV

Organização financeira

ARTIGO 24

(Receitas)

1. Constituem receitas da segurança social obrigatória:

- a) as contribuições dos trabalhadores por conta de outrem e das respectivas entidades empregadoras inscritas na Segurança Social Obrigatória;

- b) as contribuições dos trabalhadores por conta própria;
- c) os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de contribuições;
- d) as multas por infracções às disposições legais;
- e) os rendimentos produzidos pelos investimentos;
- f) as transferências do Estado e de outras entidades públicas ou privadas;
- g) as transferências de organismos estrangeiros;
- h) as participações previstas na lei;
- i) os donativos, legados ou heranças;
- j) outras receitas legalmente permitidas.

2. As receitas da Segurança Social Obrigatória são arrecadadas e administradas pela entidade gestora da segurança social obrigatória.

ARTIGO 25

(Despesas)

Constituem despesas da Segurança Social Obrigatória as seguintes:

- a) prestações;
- b) acção sanitária social;
- c) administração do sistema;
- d) investimentos;
- e) outras legalmente previstas.

ARTIGO 26

(Investimentos)

1. Os fundos de reservas da Segurança Social Obrigatória são investidos em condições a regulamentar pelo Conselho de Ministros, devendo contudo realizar-se segundo os princípios de segurança, rendimento e liquidez.

2. É vedada a aplicação de fundos de reservas nas actividades ou negócios de risco, nomeadamente jogos de fortuna e azar.

ARTIGO 27

(Orçamento)

1. A actividade da entidade gestora da segurança social obrigatória é objecto de orçamento anual de receitas e despesas, sujeito à aprovação pelo Ministro de tutela.

2. Sem prejuízo de providências de recuperação e saneamento que devam ser imediatamente impostas, verificando-se défice orçamental, o Conselho de Ministros pode determinar que as despesas da segurança social obrigatória sejam suportadas por transferência no quadro da Lei do Orçamento do Estado.

3. As contas da segurança social obrigatória devem ser publicadas no jornal de maior circulação do país.

ARTIGO 28

(Taxas e base de contribuições)

1. A taxa de contribuição é fixada do modo a cobrir todos os encargos emergentes com o sistema.

2. Estão sujeitos às contribuições, o salário e os adicionais regulares e periódicos.

3. Quando as contribuições devidas não forem pagas no prazo determinado, são devidos juros de mora.

ARTIGO 29

(Declaração de remunerações)

1. A entidade empregadora declara mensalmente e por cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor total de salários e adicionais sobre os quais, em cada mês, incidem contribuições para a segurança social obrigatória.

2. Os trabalhadores por conta própria apresentam, regularmente, os elementos necessários à definição da remuneração de referência, base para fixação das contribuições e das prestações.

ARTIGO 30
(Prescrição)

1. As contribuições devidas à segurança social obrigatória prescrevem no prazo de dez anos.

2. O direito às prestações caduca no prazo de três anos, contados a partir do dia em que são postas a pagamento ou da data do evento constitutivo do direito.

CAPÍTULO IV
Segurança Social Complementar

SECÇÃO I
Disposições comuns

ARTIGO 31
(Âmbito de aplicação pessoal)

A Segurança Social Complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas no sistema de segurança social obrigatória.

ARTIGO 32
(Âmbito de aplicação material)

A segurança social complementar visa reforçar as prestações da segurança social obrigatória, através de modalidades sujeitas à homologação pelo órgão de supervisão, por proposta da entidade gestora.

ARTIGO 33
(Entidades e mecanismos particulares e complementares)

1. As instituições e mecanismos particulares e complementares da segurança social obrigatória são licenciados pelo Ministro que superintende a área de Finanças, ouvido o Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

2. As instituições e mecanismos particulares e complementares referidos no número anterior revestem a natureza de fundos de pensões e outros, consubstanciados em patrimónios autónomos exclusivamente afectos à realização dos objectivos para que hajam sido constituídos.

3. A vinculação nas instituições e mecanismos particulares e complementares não afasta a obrigatoriedade de inscrição na segurança social obrigatória.

SECÇÃO II
Organização financeira

ARTIGO 34
(Receitas)

Constituem receitas da segurança social complementar, as seguintes:

- a) contribuições dos trabalhadores ou destes e das respectivas entidades empregadoras;
- b) outras contribuições em condições a definir por acordo com a entidade gestora ou legalmente previstas.

ARTIGO 35
(Despesas)

Constituem despesas da segurança social complementar, as seguintes:

- a) prestações;
- b) administração;

- c) investimentos;
- d) outras legalmente prevista.

ARTIGO 36
(Orçamento e contas)

O orçamento e as contas anuais da segurança social complementar cometida à entidade gestora de segurança social obrigatória são sujeitos à homologação do Ministro de tutela.

CAPÍTULO V
Dos órgãos e competências

ARTIGO 37
(Comissão Consultiva de Trabalho)

1. A Comissão Consultiva de Trabalho é o órgão de consulta e aconselhamento do Governo em matéria de Protecção Social.

2. A composição e funcionamento da Comissão Consultiva de Trabalho é fixada pelo Conselho de Ministros devendo integrar as seguintes partes:

- a) membros do Governo;
- b) membros representantes dos empregadores;
- c) membros representantes dos trabalhadores;
- d) membros da sociedade civil.

ARTIGO 38
(Competências)

No âmbito da presente Lei, compete em especial à Comissão Consultiva de Trabalho:

- a) articular e coordenar a informação dos poderes públicos, através da emissão de pareceres e recomendações sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) acompanhar o funcionamento da Protecção Social, verificando se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, emitir recomendações ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 39
(Gestão da segurança social)

1. A segurança social básica é gerida pelo Ministério que superintende a área da Acção Social, com a participação de entidades não governamentais com finalidades sociais e de outros serviços de administração do Estado.

2. A segurança social obrigatória é gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

3. A segurança social dos funcionários do Estado é gerida pelo Ministério que superintende a área das Finanças.

4. A segurança social dos trabalhadores do Banco Central é gerida pelo Banco de Moçambique.

5. A segurança social complementar é gerida por entidades de carácter privado ou público, cuja constituição e funcionamento é regulamentada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 40
(Isenções fiscais)

A entidade gestora da segurança social obrigatória goza das isenções fiscais reconhecidas por lei ao Estado e outras que venham a ser definidas.

ARTIGO 41

(Instituições religiosas e organizações não governamentais)

1. O Estado reconhece e valoriza a acção desenvolvida pelas instituições religiosas e organizações não governamentais, na prossecução dos objectivos da segurança social básica.

2. O Estado exerce a supervisão em relação às instituições religiosas e organizações não governamentais, com o objectivo de promover a compatibilização das actividades de segurança social, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

3. A prossecução dos objectivos da segurança social pelas instituições religiosas e organizações não governamentais é regulamentada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 42

(Órgãos de tutela)

1. As entidades gestoras da segurança social básica estão sob tutela do Ministro que superintende a área da Acção Social.

2. A entidade gestora da segurança social obrigatória está sob tutela do Ministro que superintende a área do Trabalho.

3. A segurança social dos funcionários do Estado está sob tutela do Ministro que superintende a área das Finanças.

CAPÍTULO VI

Das garantias e contencioso

ARTIGO 43

(Reclamação, queixa e recurso gracioso)

1. Podem ser objecto de reclamação e queixa os actos praticados pela entidade gestora da segurança social obrigatória, sem prejuízo do direito de recurso contencioso.

2. Antes de serem submetidas ao órgão judicial competente, as reclamações formuladas contra as decisões tomadas pela entidade gestora da segurança social obrigatória são presentes à instância de recursos graciosos desta.

ARTIGO 44

(Recurso contencioso)

Os conflitos resultantes da aplicação da legislação sobre a segurança social obrigatória são dirimidos pelos tribunais competentes.

ARTIGO 45

(Título executivo)

1. Na falta de pagamento de contribuições no prazo definido, para além da acção penal, se no caso couber, é emitido pela entidade gestora da segurança social obrigatória um título com força executiva e aviso a eventual terceiro fiador.

2. O título executivo é equiparado à decisão judicial com trânsito em julgado.

3. A oposição tem efeitos suspensivos, desde que fundada na inexistência ou inexactidão da dívida, mas o oponente incorre, no pagamento, por cada mês de suspensão, de 0,5% sobre o valor total da dívida, se a existência ou a exactidão da dívida for provada judicialmente, independentemente das custas e outros encargos do processo.

ARTIGO 46

(Direito de retenção)

1. Sem prejuízo das disposições do direito das sociedades, a entidade gestora da segurança social obrigatória tem o direito de retenção sobre créditos que o devedor da segurança social obrigatória detenha sobre terceiros.

2. Do mesmo modo, a entidade gestora da segurança social obrigatória tem o direito de retenção sobre o salário ou créditos que o representante da empresa devedora, designadamente, proprietário, gerente, mandatário ou responsável a qualquer título, detenha sobre terceiros, desde que tenha exercido as funções no período de formação ou de manutenção da dívida.

ARTIGO 47

(Privilégios creditórios)

A entidade gestora da segurança social obrigatória, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégios idênticos aos do Tesouro, graduando-se imediatamente a seguir aos do Estado.

ARTIGO 48

(Responsabilidade de terceiros)

1. A entidade gestora da segurança social obrigatória fica sub-rogada, de pleno direito, ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas ou dos correspondentes capitais constitutivos.

2. O trabalhador ou seus familiares conserva o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado conforme as regras de direito comum.

3. Só é oponível à entidade gestora da segurança social obrigatória o acordo amigável entre o trabalhador ou seus familiares e o terceiro responsável, desde que aquela entidade tenha sido convidada a intervir nesse acordo.

ARTIGO 49

(Impenhorabilidade dos créditos e bens)

1. Os créditos e bens da entidade gestora da segurança social obrigatória são impenhoráveis.

2. Por incumprimento da entidade gestora da segurança social obrigatória, os portadores de títulos executórios podem requerer ao Ministro de tutela que as verbas necessárias à satisfação da dívida sejam orçamentadas.

ARTIGO 50

(Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações)

As prestações que integram a segurança social básica e obrigatória são intransmissíveis e impenhoráveis.

ARTIGO 51

(Fiscalização e controlo)

1. A fiscalização e o controlo do cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores são assegurados por auditores de segurança social e inspectores do trabalho.

2. Os auditores de segurança social e os inspectores do trabalho estão sujeitos ao sigilo profissional e têm, após a apresentação da sua identificação, direito a entrar nos locais de trabalho, de controlar os efectivos de pessoal e de examinar toda a documentação e escrituração respeitantes à segurança social obrigatória.

3. A oposição da entidade empregadora e do beneficiário à fiscalização e controlo constitui crime de desobediência punível nos termos da legislação penal.

4. Os auditores de segurança social e os inspectores do trabalho, quando detectam uma infracção, levantam autos de notícia que fazem fé em juízo, até prova em contrário.

5. A auditoria da segurança social é criada pelo Conselho de Ministros que estabelece, também, as respectivas normas de funcionamento.

ARTIGO 52

(Incumprimento e sanções)

1. Consideram-se como incumprimento das obrigações relativas à segurança social obrigatória, as situações seguintes:

- a) falta de entrega ou entrega fora do prazo de documento de identificação da entidade empregadora que serve de base à inscrição;
- b) falta de entrega ou entrega fora do prazo, pela entidade empregadora, de documento de identificação apropriado à inscrição de cada trabalhador;
- c) falta de entrega ou entrega fora do prazo do documento de identificação apropriado à inscrição do trabalhador por conta própria;
- d) falta de entrega ou entrega fora do prazo das alterações aos documentos de identificação referidos pela entidade empregadora ou trabalhador;
- e) falta de entrega ou entrega fora do prazo da declaração de remunerações pela entidade empregadora;
- f) omissão do nome do trabalhador ou incorrecção da declaração da respectiva remuneração;
- g) falta de pagamento ou pagamento fora de prazo das contribuições;
- h) prestação de falsas declarações ou de declarações incorrectas pela entidade empregadora, com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiro;
- i) prestação de falsas declarações ou de declarações incorrectas pelo trabalhador, com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiro.

2. Para além da obrigação de repor as vantagens ilicitamente obtidas, as entidades empregadoras ou os trabalhadores são sujeitos a multas, a definir pelo Conselho de Ministros, nas situações referidas no número anterior.

3. A retenção pelas entidades empregadoras das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança.

4. A recusa injustificada para entregar ou mostrar os documentos justificativos do enquadramento, da definição das contribuições e do direito e valor das prestações, por parte da entidade empregadora ou do trabalhador, é punida como crime de desobediência.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 53

(Alargamento do âmbito pessoal)

À medida que as condições económicas e financeiras do país o permitam o Conselho de Ministros pode determinar o alargamento do âmbito de aplicação pessoal da presente Lei.

ARTIGO 54

(Redução do período de garantia para concessão de pensões)

O trabalhador que na vigência da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, não estava abrangido pelo sistema de segurança social e que à data da entrada em vigor da presente Lei, tenha mais de 50 anos, sendo homem, ou mais de 45 anos,

sendo mulher e que conte pelo menos 6 meses de contribuições no decurso do primeiro ano a seguir à referida data, beneficia, por cada ano compreendido entre os 50 anos de idade, sendo homem, ou entre os 45 anos de idade, sendo mulher e sua idade na citada data, de uma bonificação de 6 meses, até ao limite de 3 anos.

ARTIGO 55

(Mecanismos próprios e complementares)

1. As entidades empregadoras com mecanismos de segurança social próprios são abrangidas pela segurança social obrigatória.

2. O disposto no número anterior não prejudica a atribuição pela entidade empregadora de prestações mais favoráveis do que as concedidas no âmbito da segurança social obrigatória.

3. Mantêm-se a cargo da entidade empregadora as pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência que, à data da publicação da presente Lei, por ela estão a ser pagas.

4. As pensões referidas no número anterior podem ser assumidas pela entidade gestora da segurança social obrigatória, desde que a empresa transfira as correspondentes reservas matemáticas, calculadas com base em tabela própria.

5. Os montantes e as condições de transferência dos valores que garantem a conservação dos direitos adquiridos e em formação são fixados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 56

(Regulamentação)

As modalidades de inscrição das entidades empregadoras e dos trabalhadores, de cobrança das contribuições, dos juros, das multas, de pagamento das prestações e, de uma maneira geral, as obrigações das entidades empregadoras e dos trabalhadores quanto ao funcionamento da segurança social obrigatória, bem como a fixação dos benefícios, modalidades e formas da sua concessão no âmbito da segurança social básica e complementar, são fixados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 57

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, e todas as disposições legais que contrariem a presente Lei, ficando salvaguardados os direitos adquiridos ou em formação na vigência dessa Lei.

ARTIGO 58

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

Ação sanitária e social — designa o conjunto de prestações em espécie (bens ou serviços) que a título complementar o órgão gestor da protecção social obrigatória outorga para os beneficiários desta ou seus familiares.

Auditor — é o funcionário do órgão gestor da protecção social obrigatória a quem por lei lhe é conferida autoridade e competência para controlar e garantir o cumprimento da legislação da protecção social obrigatória.

Beneficiário — designa o trabalhador inscrito na Protecção Social Obrigatória.

Campo de aplicação material — compreende o conjunto de riscos cobertos e prestações previstas para cada risco.

Campo de aplicação pessoal — designa o conjunto de pessoas e entidades empregadoras abrangidas pela protecção social obrigatória.

Contribuinte — designa a entidade empregadora na Protecção Social Obrigatória.

Folha de Remunerações — é a folha mensal que deve ser enviada ao órgão gestor da protecção social obrigatória, contendo a identificação do beneficiário, o seu salário e outras informações relevantes, que concorrem para a classificação da situação contributiva deste.

Manutenção Voluntária de Inscrição — refere-se à faculdade do beneficiário continuar a contribuir, depois de perder o vínculo laboral com uma entidade empregadora inscrita na Protecção Social Obrigatória.

Pobreza absoluta — é a impossibilidade por incapacidade e/ou falta de oportunidades de os indivíduos, as famílias e comunidade terem acesso às condições básicas mínimas, segundo as normas e dinâmicas da sociedade.

Prestações — são os benefícios a que os destinatários de qualquer uma das formas de protecção social têm direito.

Prestações Adicionais — compreende remunerações pagas além do salário base.

Prestações de Risco — é o conjunto de acções de apoio em espécie ou em valores pecuniários que visam mitigar os riscos.

Prestações em espécie — são os benefícios pagáveis sob a forma de objecto ou produtos ou ainda através de prestação de serviços aos titulares de direito.

Prestações Mínimas — é o conjunto de acções de apoio em espécie ou em valores pecuniários que visam garantir a sobrevivência do necessitado.

Prestações pecuniárias — são os benefícios pagáveis em dinheiro.

Protecção Social — é um sistema dotado de meios aptos à satisfação de necessidades sociais, obedecendo à repartição dos rendimentos no quadro da solidariedade entre os membros da sociedade.

Reforma — designa o estado do beneficiário que, por reunir os requisitos legais, habilita-se a receber a pensão de velhice ou a de invalidez, conforme os casos.

Riscos — são os acontecimentos perniciosos futuros, incertos e involuntários.

Segurança Social Básica — é a que visa prevenir situações de carência, bem como a integração social através da protecção especial a grupos mais vulneráveis. A protecção social básica tem como fundamento a solidariedade nacional, reflecte características distributivas e é essencialmente financiada pelo Orçamento do Estado.

Segurança Social Complementar — é a que se destina a proteger os trabalhadores assalariados ou por conta própria e suas famílias, complementando de modo facultativo as prestações concedidas no âmbito da segurança social obrigatória.

Segurança Social Obrigatória — é a que se destina aos trabalhadores assalariados ou por conta própria e suas famílias, com o objectivo de protegê-los, nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho, maternidade, velhice e morte. A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, o carácter comutativo e assenta numa lógica de seguro social.

Trabalhador por Conta Própria — é aquele que exerce uma actividade humana produtiva sem sujeição a um contrato de trabalho subordinado.